

## LEI Nº 6.345/2006

*Dispõe sobre a modernização da gestão tributária municipal e dá outras providências.*

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no Município de Divinópolis, o Cadastro Informativo de créditos não quitados do Setor Público Municipal - Cadim, nos termos desta Lei.

§ 1º O Cadim conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta.

§ 2º Os órgãos e as entidades a que se refere o parágrafo anterior procederão, segundo normas regulamentares que se fizerem necessárias, e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadim, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 3º A inclusão no Cadim far-se-á **30 (trinta)** dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

§ 4º Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após 5 (cinco) dias da respectiva expedição.

§ 5º A notificação expedida pela Secretaria da Fazenda ou pela Procuradoria-Geral do Município, por si ou por seu órgão especializado, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto neste artigo.

§ 6º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadim, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de **02 (dois)** dias úteis, à respectiva baixa.

§ 7º Na impossibilidade de a baixa ser efetuada no prazo indicado no parágrafo anterior, o órgão ou a entidade credora fornecerá a certidão de regularidade do débito, caso não haja outros pendentes de regularização.

§ 8º A inclusão no Cadim sem a expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os §§ 2º e 4º, ou a não exclusão, nas condições e no prazo previstos no § 6º, sujeitará o responsável às penalidades legais cabíveis.

Art. 2º As informações fornecidas pelos órgãos e entidades integrantes do Cadim serão centralizadas no Sistema de Informações da Prefeitura Municipal de Divinópolis, cabendo à Secretaria Municipal de Fazenda e à Procuradoria-Geral, expedir orientações de natureza normativa, inclusive quanto ao disciplinamento das respectivas inclusões e exclusões.

§ 1º As pessoas físicas e jurídicas incluídas no Cadim terão acesso às informações a elas referentes, diretamente junto ao órgão ou entidade responsável pelo registro, ou, mediante autorização, por intermédio de qualquer outro órgão ou entidade integrante do Cadim.

§ 2º A inexistência de registro no Cadim não implica reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto ou demais atos normativos.

Art. 3º O Cadim conterà as seguintes informações:

I - nome e número de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do responsável pelas obrigações de que trata o art. 2º;

II - data do registro.

Parágrafo único. Cada órgão ou entidade a que se refere o art. 2º manterá, sob sua responsabilidade, cadastro contendo informações detalhadas sobre as operações ou situações que tenham registrado no Cadim, inclusive para atender ao que dispõe o parágrafo único do art. 3º.

Art. 4º É obrigatória a consulta prévia ao Cadim, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, para:

I - realização de quaisquer operações que envolvam a utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

IV - Na alienação de quaisquer formas de bem integrante do patrimônio público

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no Cadim, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;

Art. 5º Será suspenso o registro no Cadim quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Art. 6º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal poderão ser parcelados, com a devida atualização e acréscimos legais, nos seguintes termos:

I - em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas, sendo que o valor de cada prestação não poderá ser inferior a R\$ 70,00 (setenta reais);

II - em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, sendo que o valor de cada prestação não poderá ser inferior a R\$150,00 (cento e cinquenta reais);

III - em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, sendo que o valor de cada prestação não poderá ser inferior a R\$300,00 (trezentos reais);

IV - em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, sendo que o valor de cada prestação não poderá ser inferior a R\$400,00 (quatrocentos reais);

V - em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais e consecutivas, sendo que o valor de cada prestação não poderá ser inferior a R\$500,00 (quinhentos reais);

VI - em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, sendo que o valor de cada prestação não poderá ser inferior a R\$600,00 (seiscentos reais);

VII - em até 96 (noventa e seis) parcelas mensais e consecutivas, sendo que o valor de cada prestação não poderá ser inferior a R\$700,00 (setecentos reais);

VIII - em até 108 (cento e oito) parcelas mensais e consecutivas, sendo que o valor de cada prestação não poderá ser inferior a R\$900,00 (novecentos reais);

IX - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, sendo que o valor de cada prestação não poderá ser inferior a R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais).

§ 1º No caso de parcelamento em até 12 (doze) parcelas, o valor não será corrigido, salvo se houver inadimplência no pagamento das parcelas.

§ 2º Em se tratando de pessoa física ou jurídica cuja renda bruta mensal comprovada não seja superior a 04 (quatro) salários mínimos à época do requerimento, o valor de cada parcela poderá ser inferior ao mínimo previsto neste artigo.

§ 3º Os valores indicados neste artigo serão automaticamente corrigidos, a cada ano, pela variação da UPFMD, conforme Portaria a ser publicada pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 7º O parcelamento será efetuado mediante requerimento do contribuinte, observando o seguinte:

I - o contribuinte deverá formalizar o pedido, utilizando para tanto formulário padrão ou próprio junto ao Protocolo Geral da Prefeitura, ou diretamente na Divisão de Tributos Diversos;

II - o requerimento, em qualquer caso deverá ser firmado pelo próprio contribuinte, por procurador ou mandatário com poderes para tanto, mediante anexação do respectivo instrumento.

§ 1º O parcelamento ora regulamentado será concedido mediante o pagamento da primeira parcela do acordo.

§ 2º Somente será deferido um pedido de parcelamento de débito já parcelamento anteriormente e não pago, se o contribuinte proceder à renegociação nas condições e exigências da presente lei.

Art. 8º A inadimplência de três parcelas, consecutivas ou intercaladas, acarretará a perda do benefício, antecipando o vencimento das demais, inscrevendo-se o débito para imediata cobrança extrajudicial ou judicial, sem prejuízo de seu lançamento no cadim.

§ 1º O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.

§ 2º Atendendo ao princípio da economicidade, observados os termos, os limites e as condições estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda, poderá ser concedido, de ofício, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira parcela confissão irretratável da dívida e adesão ao sistema de parcelamentos de que trata esta Lei.

Art. 9º No caso de parcelamento de débito inscrito como Dívida Ativa, o devedor pagará as custas, emolumentos e demais encargos legais, inclusive os honorários advocatícios para os casos de débitos ajuizados, no montante fixado no despacho inicial para citação do devedor.

Art. 10. Poderá a Administração, atendidos os pressupostos desta Lei, reparcelar débitos objeto de parcelamento não cumprido, que poderá ser indeferido, no entanto, nos casos e condições em que ficar caracterizada a contumácia do devedor, conforme definidos em ato do Secretário Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. O disposto nesta lei e neste artigo aplica-se aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, conforme regulamentação a ser feita pelo Executivo Municipal.

Art. 11. Nas causas de qualquer natureza em que a Fazenda Pública Municipal atuar no pólo ativo ou passivo, caracterizado o interesse público e desde que haja fundamentação objetiva, fica autorizada, pela Procuradoria-Geral e por seus órgãos interligados, sempre autorizados pelo Procurador-Geral, a transação judicial.

Art. 12. Fica restabelecida a Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis - UPFMD, que será adotada como parâmetro de lançamento e cobrança de tributos, multas e outras exações previstas no Código Tributário Municipal e ou em leis esparsas.

Art. 13. As importâncias fixas ou correspondentes a tributos, multas, limites para fixação de multas ou limites de faixas para efeito de tributação, serão expressas por meio de múltiplos e submúltiplos da unidade referida no artigo anterior, a qual figurará na legislação municipal sob a forma abreviada de UPFMD.

Art. 14. O Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, estabelecerá anualmente, por meio de Decreto a ser publicado no Jornal Oficial do Município, o valor da UPFMD correspondente a cada exercício.

§ 1º O valor da UPFMD será atualizado anualmente, em janeiro, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE OU IGPM da FGV-(Fundação Getúlio Vargas), prevalecendo o de menor valor, medida durante os últimos 12 (doze) meses anteriores.

§ 2º Para todos os efeitos, convalida-se em R\$ 34,86 (trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos), o valor da UPFMD no exercício de 2005.

Art. 15. Fica a Procuradoria-Geral do Município, autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a ação ou decisão versar sobre:

I - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral do Município, e sendo de natureza fiscal, também aprovado pelo Secretário Municipal da Fazenda;

II - matérias em que haja manifestação administrativa favorável à pretensão.

Art. 16. Nas causas em que atuarem os Procuradores Municipais poderão declarar autênticas, sob responsabilidade pessoal, as peças que movimentarem nos autos.

Art. 17. O termo de inscrição em Dívida Ativa da União, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial em processo de execução fiscal poderão ser subscritos manualmente, ou por chancela mecânica ou eletrônica, observadas as disposições legais.

Art. 18. As certidões expedidas pelos órgãos da administração fiscal e tributária poderão ser emitidas pela internet (rede mundial de computadores) com as seguintes características:

I - serão válidas independentemente de assinatura ou chancela de servidor dos órgãos emissores;

II - serão instituídas pelo órgão emissor mediante ato específico publicado no Jornal Oficial do Município, onde conste o modelo do documento.

Art. 19. Fica o Município autorizado a valer-se de meios extrajudiciais, como mediação e arbitragem para a cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa, nos termos do art. 7º desta lei e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. Recusando-se o contribuinte a firmar compromisso arbitral ou instrumento análogo, a cobrança, será remetida ao Poder Judiciário.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 9 de março de 2006.

Demetrius Arantes Pereira  
Prefeito Municipal